

**EMENDA Nº - CEDN**  
(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao inciso XVI do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“Art. 5º .....

.....

XVI – contratação integrada – regime de contratação, fundamentado em projeto básico, no qual o contratado fica responsável pela elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, pela execução de obras e serviços de engenharia, montagem, realização de testes, pré-operação e por todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, com remuneração por preço global e valor estimado superior a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A exigência da formulação do projeto básico para possibilitar a realização da licitação de obra ou serviço de engenharia é fundamental para garantir o mínimo de qualidade da obra e confiabilidade ao planejamento dos custos e prazos. Admitir apenas o anteprojeto é um retrocesso que se mostrou ineficaz no uso da contratação integrada no Regime Diferenciado de Contratações (RDC).

Destaca-se ainda que o projeto elaborado pelo contratado responsável pela execução da obra certamente irá atender, preponderantemente, às suas expectativas de resultado, deixando para um segundo plano o atendimento dos interesses do contratante. O contratado pode optar por uma solução com menor custo de implantação, mas que demande maiores recursos para a operação e manutenção, ou ainda, pode escolher uma alternativa mais econômica e com menor expectativa de vida útil, resultando em uma solução pior para a sociedade.



Além disso, a definição de um valor mínimo na quantia de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), a partir do qual se admitiria aplicar a contratação integrada, é necessária para evitar que seja generalizada a adoção deste regime. Somente para empreendimentos de alta complexidade e grande porte se justificaria a utilização desse regime.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER



SF/16528.25866-04



SF/16528.25866-04